



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002397-50.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAM CICERO DE SOUZA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0002397-50.2025.8.26.0521.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: William Cícero de Souza Faria.

@PEC's nº 0008805-28.2023.8.26.0521 e 0011895-76.2022.8.26.0554 –

DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba.

Voto nº 53.844 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEITURA COMPATIBILIZANTE DOS ARTIGOS 112, §1º, E 114, INCISO II, COM O ARTIGO 196, §2º, TODOS DA LEP. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu William Cícero de Souza Faria ao regime semiaberto sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se o exame criminológico passou a ser obrigatório com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, (ii) se é possível fazer retroagir a disposição mais gravosa ao condenado e (iii) no caso dos autos era necessária a perícia.

III. Razões de Decidir

3. A nova lei não tornou obrigatória a perícia porque os artigos 112, §1º, e 114, inciso II, devem ser lidos à luz do artigo 196, §2º, da LEP, não revogado. Mas ainda que assim não fosse, a lei não poderia retroagir para prejudicar o recluso, conforme entendimento do STJ.

4. Os elementos constantes nos autos indicam que a perícia era desnecessária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O disposto nos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, devem ser lidos em conjunto com o artigo 196, §2º, todos da LEP. 2. A nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP, não retroage para prejudicar o recluso. 3. A realização de exame criminológico não é obrigatória, devendo ser fundamentada pelo juiz.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos III, XL, XLVI; LEP, arts. 112, §1º,

114, inciso II, 196, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.12.2024; RE no HC 950.729/SP, Min. Luís Felipe Salomão, DJEN de 25/3/2025, monocrática.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo representante do Ministério Público contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba**, que promoveu **William Cícero de Souza Faria** ao regime semiaberto sem realização de exame criminológico, mas a perícia, além de necessária (o Agravado é reincidente, os crimes que praticou são graves, cometeu falta grave no ano de 2022, e tem longa pena a cumprir) passou a ser obrigatória em decorrência da redação dada aos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024. Pretende que a decisão seja cassada, com o retorno do Agravado do regime fechado e a realização do exame.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de cinco (5) anos e oito (8) meses de reclusão pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Iniciou o resgate no regime fechado, ao implementar a fração de pena necessária requereu a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público salientou que o requisito subjetivo deve ser aferido por exame criminológico, mas o juízo entendeu que os requisitos estão implementados e deferiu a progressão.

Pois bem.

Tenho entendido que a Lei nº 14.843/2024 não tornou obrigatório o exame criminológico, pois o artigo 196, §2º, da LEP, dispondo que o juiz pode determinar a realização de prova pericial, não foi revogado, de modo que uma leitura compatibilizante conduz à conclusão de que a perícia continua sendo determinada de forma casuística, até porque os Tribunais não se pronunciaram pelo *overruling* da Súmula Vinculante 26, do STF, e da Súmula 439, do STJ.

Mas ainda que assim não fosse, a nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP não poderia retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas (como a do condenado que cumpria pena quando da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024), já que prejudicial. Cuidar-se de “*novatio legis in pejus*”, cuja retroatividade é vedada pela Constituição no artigo 5º, inciso XL. Como o Agravado iniciou o resgate da pena no ano de 2022, não pode ser atingido pela alteração legislativa. Esse entendimento, aliás, vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede monocrática (veja-se RE no HC 950.729/SP, Min. Luís Felipe Salomão, DJEN de 25/3/2025, monocrática; AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024).

No mais, verifico que os argumentos invocados pelo Agravante para demonstrar a necessidade da perícia _ gravidade do crime, reincidência e longa pena a resgatar _ há muito são tidos como inidôneos, pois a gravidade do crime e a recidiva já foram consideradas na fixação da pena pelo juízo de conhecimento, ao passo que os lapsos temporais são calculados em frações/porcentagens, de modo que quanto maior o total da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena, maior o tempo que o condenado levará para implementar o requisito objetivo de uma benesse. No tocante à falta disciplinar, o Recorrido está reabilitado há quase dois anos, e consultando o sistema DIPOL constatei que ele não deu mostra de inadaptação no novo regime, a denotar que vem se adaptando às suas normas, assimilou a terapêutica prisional e introjetou o senso de responsabilidade e a disciplina necessários ao regime intermediário.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator